

PROCESSO : Nº 20222700100036 - E-PAT n. 012.119
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0241/2022
RECORRENTE : CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0237/2023/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2018, apropriou-se indevidamente de Crédito Tributário, pelo lançamento a crédito em sua EFD/SPED Fiscal de Notas Fiscais emitidas para acobertar DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS CFOP 1202 sem identificar nas respectivas DANFES o documento fiscal de saída tributada que deu origem aos respectivos lançamentos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Infringindo o disposto nos Art. 35, c/c Art.42, II, do Dec.8.321/98, Art.40, I, § 1º, “a”, Art. 43, II, Art.152, I, §2º e Art. 153, I e III do Dec.22.721/18. Penalidade: Art. 77, V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 70.103,63
MULTA 100%	R\$ 99.153,30
JUROS	R\$ 39.359,32
A. MONETÁRIA	R\$ 40.066,83
TOTAL	R\$ 248.683,08

O sujeito passivo foi cientificado da autuação realizada pela intimação nº 13063635 realizada, em 03/03/2022, Via DET, (fl.142) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

Breve síntese:

2.1. Que houve um mero equívoco na emissão das NFe de devolução, pois todas elas foram emitidas com destaque do ICMS, porém, não foram mencionados os dados obrigatórios das NFCe das vendas que originaram as devoluções;

2.2. Não houve danos ao erário

Em primeira instância o douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO Nº 2021/1/394/UJ/TATE/SEFIN, e considerou DEVIDO o crédito tributário originário de R\$ 248.683,08, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo fora devidamente notificado via DET da r. decisão em 03/08/2022.

Irresignado o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário não apenas ratificando a tese já aduzida na impugnação, mas reforçando ao juntar planilha exemplificativa do não cometimento da infração.

É o breve relatório

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, cujo nome fantasia é Studio Z, loja do PVH Shopping, apropriou-se indevidamente dos créditos de ICMS em sua EFD/SPED de operações de devoluções (entrada) de mercadorias, sem as informações de origem dos documentos fiscais das saídas, no exercício de 2018.

Pois bem. O douto julgado monocrático ao analisar as provas carreadas aos autos pelo autuante e a impugnação interposta em desfavor das mesmas, decidiu a demanda sob os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/394/TATE/SEFIN

“... Em 19/11/21, através do Planejamento de Malhas Fiscais de 2021, foi lavrado o TIF nº 20211200100281 referente a DFE nº 20212500100085 com o fim de realizar a Auditoria em Conta Gráfica durante o período de 01/01/2017 à 31/12/2018 e apresentar os livros e documentos fiscais referentes ao período acima, tudo através da Notificação nº 12830069 com ciência ao sujeito passivo em 19/11/21, no

período de até 72 h (fls.138 e 139).

Em 17/01/22, foi prorrogada a Ação Fiscal em curso de 17/01/22 até 17/03/22 (fls.140). Como fato a ser observado, na planilha apresentada pela Defesa, “Relação de Notas Fiscais de Devolução X Nota Fiscais de Venda Original – ano 2018”, foram contabilizados, em suas 111 folhas, 6.956 NFe de devolução (em 6975 registros), ou seja, foram emitidos cerca de 19 NFe de devolução por dia, durante o ano de 2018.

3.1. No caso em questão, o sujeito passivo, varejista do ramo de calçados, com loja no Porto Velho Shopping, no ano de 2018, emitiu NFCe de vendas de calçados e em sequência emitiu NFe de devolução de toda a mercadoria ou parte dela, com intervalos entre as datas de emissão que variavam de apenas 1 hora até mais de um mês, segundo análise. Apesar da emissão e destaque do ICMS nas NFe de devolução, não há nenhum registro que as vinculem às NFC de venda originárias.

Ressalto que nas DANFES analisadas, referentes as NFe de devolução, o sujeito passivo deveria ter preenchido o campo “DESTINATÁRIO/REMETENTE” com as informações do REMETENTE, pessoa física, CPF, consumidor que devolveu a(s) mercadoria(s), vinculando, assim, a NFe de venda originária. Nesta mesma linha encontra-se a Resposta à Consulta Nº 24143 DE 02/09/2021 (SP) “ICMS-Devolução de mercadoria efetuada por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal”, item 6 (site: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=419916>):

6. Nesse sentido, cabe esclarecer que na devolução de mercadoria efetuada por pessoa natural ou jurídica, não-contribuinte e não obrigada à emissão de documento fiscal, deverá ser emitida Nota Fiscal referente à entrada, conforme estabelecido pelos artigos 136, inciso I, alínea “a”, e 138, ambos do RICMS/2000. A referida Nota Fiscal deve ser emitida com a devida identificação da pessoa que realizou a devolução e do documento original de venda, conforme artigo 452, § 2º, do RICMS/2000.

Como o período fiscalizado, 2018, abarca operações que estavam sob a vigência tanto do Decreto 8321/98 quanto o decreto 22721/18. Reproduzo aqui os incisos, pertinentes ao assunto, do artigo 153 do Dec.22721/18, (descrição similar

encontra-se nos incisos I e III do artigo 553 do Decreto 8321/98):

Art. 153. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída, deverá: I - obter do comprador ou da pessoa que promover a devolução, declaração que informe o motivo da devolução, fazendo constar o número do seu documento de identidade; II - (...) III - emitir NF-e pela entrada, mencionando o número, série, subsérie e data da NF-e originária e o valor total, lançando-a na EFD ICMS/IPI com o respectivo crédito do imposto, quando for o caso;

Corroborando este dispositivo, temos o inciso I requerendo prova cabal (completa, inteira e plena) e o §2º com duas condições complementares e não alternativas:

Art. 152. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento da venda, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá creditar[1]se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 54, inciso VI, e § 3º) (Lei 688/96, art. 33, inciso III) I - haja prova cabal da devolução; (...) § 2º. O crédito previsto neste artigo só será admitido se a devolução ou retorno for devidamente comprovado e desde que a documentação fiscal respectiva seja emitida regularmente.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar que a legislação (art.75, §§ 1º e 3º da Lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura do Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe da intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário, também, nos termos dispostos acima.

Destarte, contrapondo-se a r. decisão o sujeito passivo traz a baila as seguintes razões recursais:

2. DO MÉRITO

2.1. Da não observância da comprovação da conciliação das notas fiscais de devolução às notas fiscais de venda originárias.

A decisão recorrida considerou que a Recorrente não apresentou quaisquer registros de que as notas fiscais de devolução estariam vinculadas às notas fiscais de venda originárias. O d. Julgador assim entendeu:

3.1. No caso em questão, o sujeito passivo, varejista do ramo de calçados, com loja no Porto Velho Shopping, no ano de 2018, emitiu NFCe de vendas de calçados e em sequência emitiu NFe de devolução de toda a mercadoria ou parte dela, com intervalos entre as datas de emissão que variavam de apenas 1 hora até mais de um mês, segundo análise. Apesar da emissão e destaque do ICMS nas NFe de devolução, não há nenhum registro que as vinculem às NFC de venda originárias. (grifamos)

Insta salientar que, conforme demonstrou a Recorrente em sua impugnação, houve sim registro que demonstra a conciliação das notas de devolução e notas de venda originárias durante o processo de fiscalização, conforme relatório de conciliação fiscal juntado em anexo, cujo trecho abaixo demonstra de forma inequívoca a existência de tal vínculo:

Conforme trechos acima que, na planilha anexada constam lado a lado, foram relacionadas todas as notas de devolução objeto de glosa pelo fiscal ao lado esquerdo, em verde. As informações identificam: (i) código do material/produto devolvido; (ii) nº da nota fiscal; (iii) CFOP; (iv) valor da nota e base de cálculo do ICMS; (v) alíquota e valor do ICMS; (vi) data do documento e (vii) chave da nota fiscal eletrônica.

Do lado direito da planilha, em laranja, há exatamente as mesmas informações, mas para as notas fiscais referentes à respectiva venda que foi objeto de

devolução. Veja-se que são idênticos: o código do material/produto (000000005083486036); o valor da nota e base de ICMS (R\$69,90); alíquota e valor do ICMS (17,5% e R\$12,24). Ou seja, não há o que se falar em ausência de registros que demonstrem a vinculação das notas fiscais de devolução às notas fiscais de venda originárias!

A possibilidade de crédito de ICMS decorrente da devolução de mercadorias está prevista no art. 152 do Regulamento do ICMS/RO, que segue transcrito:

Art. 152. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento da venda, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 54, inciso VI, e § 3º) (Lei 688/96, art. 33, inciso III)

I - haja prova cabal da devolução;

II - o retorno se verifique:

a) dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de saída da mercadoria, caso se tratar de devolução para troca;

b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, caso se tratar de devolução em virtude de garantia.

(...)

§ 2º. O crédito previsto neste artigo só será admitido se a devolução ou retorno for devidamente comprovado e desde que a documentação fiscal respectiva seja emitida regularmente.

Trata-se exatamente da situação verificada no presente caso: a Recorrente recebeu em devolução diversas mercadorias relacionadas às vendas anteriormente realizadas, devidamente comprovado através do relatório de conciliação fiscal em anexo.

Conforme adiantado, o crédito fiscal decorrente da devolução de mercadorias está devidamente amparado por documentos fiscais idôneos. O que ocorreu foi mero equívoco na emissão da nota fiscal de devolução, o que não justifica a glosa do crédito tributário.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação em embargos à execução. Preenchimento equivocado na nota fiscal eletrônica. Inocorrência de fraude ou prejuízo ao erário. Idoneidade do documento. Pedido de afastamento da multa. Recurso provido. Apesar da norma expressamente do art. 177, § 2º, do Decreto Estadual n. 8.321/98. revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal, sua hermenêutica admite temperamentos, posto que, não havendo má-fé do contribuinte, tampouco qualquer comprovação de dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfaz-se, assim, suporte fáticojurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma referidos. (TJ-RO - AC: 70431852120168220001 RO 7043185- 21.2016.822.0001, Data de Julgamento: 15/05/2019) (grifamos)

Relator:

Do julgado acima, destaca-se o seguinte trecho do Voto do

De outro turno, em casos análogos, decidiu-se nesta Corte que o simples equívoco na confecção de notas fiscais não justifica a aplicação da multa, sobretudo se não for verificada a má-fé na conduta do contribuinte.

[...]

Vejo, portanto, que o caso em testilha trata-se de simples falha no preenchimento daquele documento, não ensejando justa causa para a atuação fiscal. Ressalto que o juízo de origem, ao fundamentar a improcedência dos embargos”, ressaltou que o “simples preenchimento inexato da nota é suficiente para que a pessoa jurídica incorra em multa, por infringência do regulamento já citado”.

Tal decisão, aparentemente, contraria o entendimento jurisprudencial dos tribunais estaduais, e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça uma vez que ficou evidenciada a boa fé do contribuinte, inexistindo qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfazendo-se, assim, suporte fáticojurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de

interpretação da norma tributária antes referidos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar nula a CDA n. 20150205814181, desconstituindo o crédito tributário deles decorrentes. (grifamos)

Como destacou-se acima, “o simples equívoco na confecção de notas fiscais não justifica a aplicação da multa, sobretudo se não for verificada a má-fé na conduta do contribuinte.”

É cediço que o processo administrativo fiscal deve ser pautado pela busca da verdade material, não devendo prevalecer formalismos excessivos que visam unicamente prejudicar o contribuinte, ao passo em que nenhum dano ocorreu à Administração Pública.

Neste sentido, a 2ª Câmara do TATE já decidiu que, uma vez comprovada a ausência de infração, sendo possível comprovar a idoneidade da operação, não deve subsistir o auto de infração:

PROCESSO: 20142900303055 RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 214/18 ACÓRDÃO: Nº. 419/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ERRO NA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da Decisão “a quo” de procedente para improcedente o auto de infração, em razão da comprovação nos autos que as operações tratavam-se de devolução de mercadorias. Inexigível o previsto na Nota 02, do Item 07, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO, Decreto nº 8.321/98. Correta a operação, uma vez que as notas fiscais de devolução devem constar os mesmos valores relativos às notas de entrada (fls. 23 a 28). Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime. (grifamos)

Destarte Ínclitos Conselheiros Julgadores, cumpre destacar que alguns princípios devem ser aplicados no presente caso, para que seja deferido o direito creditório objeto do auto de infração, ora atacado.

Primeiramente, menciona-se o princípio da verdade material, o qual deve ser aplicado na esfera administrativa. Com bases nesse princípio, a autoridade fiscal deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento para o fim de apurar a regularidade das operações, caso contrário o procedimento fiscalizatório poderá incorrer em equívocos que, por diversas vezes, são maléficos aos contribuintes e à própria Fazenda Pública.

No caso em concreto, nem sequer há necessidade de uma investigação mais aprofundada para se chegar à verdade material, tendo em vista que o direito creditório restou demonstrado através de documento oficial, exigido e disponível à autoridade fazendária, qual seja, as notas fiscais de saída que dão origem ao crédito indevidamente glosado, conforme demonstra o relatório em anexo. Assim, o relatório apresentado em anexo é suficiente para provar o alegado pela Recorrente e faz a conciliação das notas fiscais de devolução com as respectivas notas fiscais de saída que dão origem ao crédito fiscal.

Com efeito, a manutenção do auto de infração fere o princípio da verdade material, tendo em vista que desprezaria a realidade dos fatos ocorridos, que se encontram devidamente comprovados através de notas fiscais emitidas regularmente.

Tal medida, ainda, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que a falta de indicação do número da nota fiscal de saída na nota fiscal de devolução gerou qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que houve a emissão correta da nota fiscal, deixando-se de cumprir mera formalidade.

Importante destacar que o princípio da proporcionalidade é a solução para dirimir possíveis colisões entre princípios e direitos individuais e deverá ser aplicado considerando cada peculiaridade do caso concreto. Para tanto, precisará passar por três exames fundamentais:

(...) o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).³

Assim, aplicando-se os filtros acima elencados, pode-se concluir que a glosa do crédito de ICMS: (i) não é adequada, tendo em vista que o fim pretendido – garantir a existência do direito creditório – seria atingido independentemente da irregularidade apontada no auto de infração; (ii) - não é necessário para promover o fim almejado, tendo em vista que há notas fiscais para todas as operações indicadas no auto de infração, conforme provas em anexo, de forma que há outras formas disponíveis e igualmente adequadas para se atingir o objetivo - demonstrar a existência do direito creditório, e, por fim: (iii) o auto de infração não é proporcional, tendo em vista que não houve vantagem ao Fisco com a referida medida, ao passo que ao contribuinte haverá expressivo prejuízo com o indeferimento de seu direito creditório, em razão de desrespeito à não-cumulatividade do ICMS.

Por fim, decorrência lógica do que já foi exposto, é a afronta ao princípio contábil da primazia da essência sobre a forma, segundo o qual deve se valorizar a essência de cada operação ao invés do que está descrito em um documento.

Portanto, verifica-se que a essência, no presente caso, é a emissão regular das notas fiscais de saída que dão origem ao crédito de ICMS decorrente da devolução de mercadorias vendidas bem como a emissão das respectivas notas de devolução. Uma mera formalidade na descrição da nota fiscal não tem o condão de caracterizar a irregularidade da operação, pois todos os documentos fiscais foram emitidos para cobertura das operações.

Diante do exposto, a decisão recorrida merece reforma e o auto de infração deve ser julgado improcedente, em razão da comprovação, por meio da conciliação fiscal em anexo, de que todas as operações foram amparadas por documentos fiscais emitidos pela Recorrente antes da fiscalização, implicando em ausência de conduta

dolosa e de lesão ao Erário, bem como, em prol do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

Nesse sentido, conheço do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a r. decisão singular que julgou PROCEDENTE para IMPROCEDENTE o auto de infração e declarar INDEVIDO o crédito original no valor de R\$ 248.683,08 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos).

É o como voto.

Porto Velho, 17 de outubro de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:55146457972

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222700100036 E- PAT N. 12.119
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0241/2022

RECORRENTE : CALCENTER – CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 237/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0242/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA– APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO -- DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE EMISSÃO PRÓPRIA REGISTRADAS NA EFD-SPED – NÃO IDENTIFICAR AS NOTAS FISCAIS DE VENDA - INOCORRENCIA – A acusação fiscal deve ser afastada uma vez que o sujeito passivo identificou em seu recurso, todas as notas fiscais de vendas originais, com as notas de entradas respectivas. Inaplicável o art. 153, I e III do RICMS-RO Decreto n. 22721/18, visto que nas operações em questão as mercadorias já haviam sido entregues ao consumidor final. Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme voto do julgador relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 17 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **16/11/2023**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222700100036 E- PAT N. 12.119
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0241/2022

RECORRENTE : CALCENTER – CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 237/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0242/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA– APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO -- DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE EMISSÃO PRÓPRIA REGISTRADAS NA EFD-SPED – NÃO IDENTIFICAR AS NOTAS FISCAIS DE VENDA - INOCORRENCIA – A acusação fiscal deve ser afastada uma vez que o sujeito passivo identificou em seu recurso, todas as notas fiscais de vendas originais, com as notas de entradas respectivas. Inaplicável o art. 153, I e III do RICMS-RO Decreto n. 22721/18, visto que nas operações em questão as mercadorias já haviam sido entregues ao consumidor final. Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme voto do julgador relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 17 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, Data: **16/11/2023**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.